



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 10660/000.443/92-36
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACORDÃO No.: 104-12.716
RECURSO No.: 79.873
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - É de se compensar do valor apurado a título de lucro imobiliário o valor espontaneamente declarado na cédula "H" da declaração, mormente quando o contribuinte não declarou a fonte pagadora e o valor informado não cobre acréscimo patrimonial.

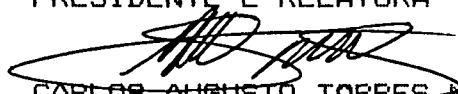
"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso provido".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No.: 104-12.716

RECURSO No.: 79.873
RECORRENTE : MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Acolho o relatório da ilustre autoridade de primeira instância em face de sua objetividade e clareza, pelo que peço vênia para transcrevê-lo a seguir:

"Contra o contribuinte acima identificado, foi a Notificação de fl. 39, para exigência do crédito em montante equivalente a 11.493,28 UFIR, a título de renda-pessoa física, multa de ofício e acréscimos cabíveis.

Motivou a exigência tributária o fato de haver a fiscalização apurado irregularidades na Declaração de Rendimentos do contribuinte, detectando acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1987, ano-base de 1986, no valor de Cr\$ 561,98, como se verifica no mapa "Análise da Evolução Patrimonial", de fl. 33, e Minuta de Cálculo de fl. 34.

O acréscimo patrimonial tributado decorre dos seguintes fatos:

1. Glosa do valor inserido na Declaração de Bens sob os favores do DL-2303/86, por não satisfazer a exigência de comprovação da prévia disponibilidade dos recursos em data anterior a 31.12.85, não admitindo que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão fosse tributado à alíquota especial de 3% (três por cento);
2. A glosa acima referida foi parcial, alcançando apenas o item 01 do acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 08 e verso), com retificação dos valores incluídos nos itens 05 e 06 (fl. 09, verso);
3. A fiscalização apurou, também, lucro imobiliário na venda de imóvel ocorrida em 02.09.86, no valor de Cr\$ 323,65, como se verifica no DALI de fl. 32, igualmente levado à minuta de cálculo de fl. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/000.443/92-36
ACORDAO No. : 104-12.716

Enquadramento legal: Dec.Lei no. 2303/86, artigos 18 a 23; Instruções Normativas nos. 139/86 e 30/87; Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85450/80, artigos 678, inciso II e 622, parágrafo único.

Em tempo hábil, o interessado apresentou a impugnação de fls. 44 a 49, sendo, em síntese, suas razões de defesa:

1. Que os documentos anexados ao processo satisfazem a todas as condições inerentes ao gozo do benefício fiscal declaradas expressamente no DL-2303/86 e sua legislação regulamentadora, não tendo amparo legal a exigência de comprovação da disponibilidade dos recursos destinados à aquisição dos bens e valores incluídos no favor fiscal, em datas anteriores a 31.12.85.
2. Que, mesmo com a glosa parcial de valores inseridos na Declaração, sob os auspícios do DL-2303/86, houve erro na elaboração da Análise da Evolução Patrimonial de fl. 33;
3. Que já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1987, no caso da venda de imóvel realizada em 02.09.86."

Ouvido, o autor do feito manifesta-se às fls. 55/56, dando razão parcial ao contribuinte, reduzindo o acréscimo patrimonial injustificado de Cr\$ 238,33.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente a ação fiscal sob os seguintes argumentos, em síntese:

- adota-se os fundamentos que nortearam o Acórdão CSRF no. 01-01.174, de 30.08.91 e, portanto, "com relação aos bens que tenham a respectiva compra devidamente comprovada ou, quanto aos valores, em dinheiro ou títulos, depositados ou custodiados em estabelecimento bancário, até 31.12.86, não se pode negar os benefícios do DL no. 2303/86, valendo o declarado pelo contribuinte, até prova em con-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No.: 104-12.716

trário, razão pela qual deve ser excluído do acréscimo patrimonial a importância de Cr\$ 750,00, cuja tributação já se procedeu à alíquota especial de 3% (três por cento).";

- aceitando-se a fruição do benefício fiscal, desaparece o acréscimo patrimonial não justificado na nova versão constante a fls. 53;

- quanto ao lucro imobiliário, constitui rendimento tributável, no valor de Cr\$ 323,65 (DALI de fls. 32), a ser tributado pela tabela progressiva vigente no exercício de 1987, como rendimento omitido na cédula "H".

Ciente em 19.08.93, o contribuinte recorre da decisão, protocolizando o recurso voluntário de fls. 62/66 em 01.09.93.

Como razões de recurso o contribuinte, alega, em síntese:

- ao recusar a autoridade julgadora os fundamentos da ocorrência da decadência quanto ao lançamento correspondente ao lucro na alienação do imóvel, no valor de Cz\$ 323.654,00, a nova renda líquida acoberta o acréscimo patrimonial sobre o qual teria pago desnecessariamente Cz\$ 48.954 (alíquota de 3%), valor esse que deveria ter sido compensado ou deduzido na minuta de cálculo de fls. 34;

- declarou, para reforço de origem de numerário, na cédula "H", o valor de Cz\$ 38.000,00, que também deveria ter sido considerado quando da inclusão do lucro na alienação de imóvel, na cédula "H";

- conforme minuta de fls. 64, apura o Imposto Suplementar de Cz\$ 43.061,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No. : 104-12.716

- ratifica os argumentos e fundamentos despendidos na inicial quanto à decadência e invoca a Lei no. 7.713, de 1988, que instituiu o IR mensalmente, em sistema de bases correntes, combinada com o art. 106 do CTN para concluir que a decadência quanto ao lucro imobiliário teria ocorrido no final do mês de outubro de 1991 e não cinco anos contados da data da entrega da declaração do exercício de 1987 (15.04.92);

- Considerando a excepcionalidade do exercício de 1987, com a confusão de interpretação quanto a aplicação do DL 2.303, e que o lançamento foi efetuado na iminência de ocorrer a decadência, impondo-lhe, pelo decurso de prazo um pesado ônus com os encargos de correção monetária, multa e juros, invoca o disposto no art. 112 do CTN;

- Requer, finalmente, justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. : 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No. : 104-12.716

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, é de se rejeitar a preliminar de decadência invocada pelo contribuinte.

Dispõe o artigo 711 e parág. 1º. do RIR/80, in ver-
bis:

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parág. 1º. - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento."

Em assim sendo, é de se aplicar o parág. 1º. do art. 711, tendo em vista que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte constitui medida preparatória indispensável ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. : 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No. : 104-12.716

Tendo a declaração sido entregue em 15.04.87, o prazo de cinco anos flui dessa data. Não há, pois, que se falar em decadência, haja vista que a ciência da Notificação se deu em 08.04.92.

Não há que se aplicar o sistema de base-corrente previsto na Lei no. 7.713, de 1988, visto que esse sistema só entrou em vigor em 01.01.1989.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, razão parcial assiste ao recorrente.

Das peças que instruem os autos tem-se que:

1 - Decreto-Lei no. 2.303, de 1986

A ação fiscal, inicialmente, refugou o item 1 do quadro "Acréscimo patrimonial a descoberto (DL 2.303/86), no valor de Cz\$ 1.130.150, relativo à aquisição de imóvel em 1986, cujo valor original era de Cz\$ 750.000,00, que foi adicionado às aplicações do ano-base, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto tributado à alíquota normal.

Ainda na ação fiscal, os valores constantes nos itens 05 e 06 daquele mesmo quadro foram refeitos, apurando-se valores menores, de Cz\$ 31.140,00 e Cz\$ 150.940,00 para Cz\$ 17.552,00 e Cz\$ 140.415,00, respectivamente.

Em decorrência, o imposto à alíquota de 3% considerado pela fiscalização foi de Cz\$ 14.326,00 (fls. 10 e 34).

Considerando que a autoridade julgadora reconheceu o direito de o contribuinte utilizar novamente o imposto à alíquota de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No.: 104-12.716

3%, feitas as correções nos itens 05 e 06 (fls. 9, verso), o contribuinte tinha como imposto a pagar, com base no benefício fiscal, o valor de Cz\$ 48.233,00 (3% de Cz\$ 1.607.787,00).

O contribuinte pagou a esse título o valor de Cz\$ 48.954,00 (fls. 10). Assim, pagou a maior o valor de Cz\$ 721,00 que se compensa no cálculo do imposto a pagar explicitado no item 2 a seguir.

2 - Lucro imobiliário.

Vê-se que o recorrente não contesta o lucro imobiliário apurado no DALI de fls. 32, no valor de Cz\$ 323.654,00. Apenas requer que seja deduzido desse montante o valor de Cz\$ 38.000,00 que, espontaneamente, declarou na cédula "H" de sua declaração (fls. 10).

Pode-se comprovar no item 7 da declaração de rendimentos, fls. 10, verso, que o contribuinte não informou qualquer fonte pagadora de rendimentos da cédula "H". Entretanto, na folha de rosto, página 4 da declaração (fls. 10), fez constar rendimento na cédula "H" no montante de Cz\$ 38.000,00 e afirma em seu recurso que o fez "APENAS PARA REFORÇO DE ORIGEM DE NUMERARIO".

Assim, considerando que o contribuinte alienou imóvel no ano-base e declarou Cz\$ 38.000,00 na cédula H, sem declinar a fonte, é de se aceitar que o fez em relação ao imóvel alienado, uma vez que teve a aquisição, no ano-base, de disponibilidade classificável na cédula "H".

Em face do exposto e considerando, ainda o decidido pela autoridade a quo a minuta de cálculo de fls. 54, passa a ter como rendimento sujeito à tabela progressiva o valor de Cz\$ 380.054,00 (283.564 + 94.400).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No.: 104-12.716

Renda líquida declarada	94.400	152.021
Rendimento omitido	<u>285.564</u>	
Renda líquida apurada	380.054	
Imposto progressivo	100.781	
Imposto devido	100.781	
Patrimônio a descoberto	48.233	
Total do Imposto	149.014	
Imposto pago	57.729	(8.775 + 48.954)
Imposto Suplementar	91.285	

Apenas a título de esclarecimento ao recorrente, não é correta a sua afirmação de que o imposto de 3% foi pago desnecessariamente.

A autoridade de singelo grau, ao restabelecer seu direito à fruição do benefício fiscal à alíquota de 3% convalida o imposto, devendo pois o respectivo valor ser adicionado ao imposto devido apurado no ano-base de 1986, conforme cálculo acima.

Considerando, ainda, que o recorrente se insurge quanto aos acréscimos legais, a ele se dá razão quanto à exigência da TRD.

Sobre o assunto, a CSRF através do Acórdão no. 01-1.773, de 17 de outubro de 1993 se pronunciou no sentido de se excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme entendimento consubstanciado na ementa a seguir transcrita, in verbis:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10660/000.443/92-36
ACORDÃO No. : 104-12.716

juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso provido."

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para reduzir o imposto suplementar para Cz\$ 91.285,00 (padrão monetário à época) e excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO